



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.720039/2017-54
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.326 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Recorrente QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2013

IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO PELA FONTE PAGADORA. MULTA ISOLADA APLICÁVEL.

Encerrado o prazo para entrega da declaração de pessoa física, a responsabilidade pelo pagamento do respectivo imposto passa a ser do beneficiário dos rendimentos, cabível a aplicação, à fonte pagadora, da multa pela falta de retenção ou de recolhimento, prevista no art. 9º, da Lei nº 10.426, de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, tendo ou não os rendimentos sido submetidos à tributação no ajuste. Nesta hipótese, não há que se falar em retroatividade benéfica da Lei nº 11.488, de 2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte (e-fls. 1.063/1.108) em face do V. Acórdão de nº 2301-006.605 (e-fls. 994/1.006) da Colenda 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara dessa Seção, que julgou em sessão de 05 de novembro de 2019 o recurso voluntário do contribuinte visando a discutir o lançamento relativo a Multa Isolada pela falta de retenção na fonte do Imposto De Renda incidentes sobre rendimentos auferidos por empregados e diretores ou prestadores de serviços em programa de opções de compras de ações outorgadas aos beneficiários pela autuada no ano/calendário 2013.

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano calendário: 2013

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Nos termos do Decerto 70.235, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PLANO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK OPTIONS).

Em sua concepção original o stock option é mera expectativa de direito do trabalhador (seja empregado, autônomo ou administrador), consistindo em um regime de opção de compra de ações por preço prefixado, concedida pela empresa aos contribuintes individuais ou mesmo empregados, garantindo-lhe a possibilidade de participação no crescimento do empreendimento (na medida que o sucesso da empresa implica, valorização das ações no mercado), não tendo inicialmente caráter salarial, sendo apenas um incentivo ao trabalhador após um período pré determinado ao longo do curso do contrato de trabalho.

Em ocorrendo o desvirtuamento do stock options em sua concepção inicial, qual seja, mera operação mercantil, seja, pela concessão de empréstimos, possibilidade de venda antecipada, troca de planos, correlação com o desempenho para manutenção de talentos, fica evidente a intenção de afastar (ou minimizar) o risco atribuído ao próprio negócio, caracterizando uma forma indireta de remuneração.

PLANO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK OPTIONS). RENDIMENTO DO TRABALHO. FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE A RENDA.

O fato gerador em relação ao plano de Stock Options ocorre pelo ganho auferido pelo trabalhador (mesmo que na condição de salário utilidade), quando o mesmo exerce o direito em relação as ações que lhe foram outorgadas.

O fato gerador do imposto sobre a renda ocorre automática e instantaneamente no momento da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, nele não interferindo qualquer atividade posterior do sujeito passivo ou ativo, ressalvadas as exceções legalmente expressas.

O valor relativo à outorga de Plano de Opção de Compra de Ações (stock options) a beneficiários eleitos pela Companhia integra os rendimentos tributáveis, pois é ofertado em função do trabalho em retribuição aos serviços prestados nas condições estipuladas pelo empregador.

As stock options configuram contrato suspensivo, na forma do art. 125 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), ocorrendo o acréscimo patrimonial relativo à outorga das

opções de compra de ações no momento em que, findo o prazo de carência, o beneficiário exerce o direito à opção, adquirindo as ações pelo preço de exercício pré-estabelecido, inferior ao de mercado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares, vencidos o relator e os conselheiros Wesley Rocha e José Alfredo Duarte Filho, que acolheram a preliminar de nulidade quanto à sujeição passiva, e os conselheiros Wesley Rocha e José Alfredo Duarte Filho quanto as demais preliminares. No mérito, por maioria de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, vencidos os conselheiros Wesley Rocha e José Alfredo Duarte Filho, que rejeitaram o reajustamento da base de cálculo e os conselheiros Wesley Rocha, Virgílio Cansino Gil e José Alfredo Duarte Filho, que entenderam pela inocorrência do fato gerador. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.”

03 – De acordo com o despacho de admissibilidade o contribuinte foi cientificado do acórdão em 10/07/2019 (A.R. – Aviso de Recebimento às e-fls. 1.011), e opôs, em 15/07/2019 (Termo de Solicitação de Juntada às e-fls. 1.012), tempestivamente, os Embargos de Declaração de e-fls. 1.014 a 1.024, que foram rejeitados conforme despacho às e-fls. 1.049 a 1.055. Cientificado da rejeição dos Embargos em 25/09/2019 (A.R. – Aviso de Recebimento às e-fls. 1.059), o sujeito passivo interpôs, em 09/10/2019 (Termo de Solicitação de Juntada às e-fls. 1.060), tempestivamente, o Recurso Especial de e-fls. 1.063 a 1.108, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015 no qual suscita interpretação divergente nas seguintes matérias:

- a) nulidade do auto de infração por erro na identificação do sujeito passivo;*
- b) nulidade do auto de infração por erro na eleição do fato gerador e da base de cálculo;*
- c) nulidade do acórdão recorrido por ausência de apreciação de todos os argumentos de defesa;*
- d) exigência de multa isolada, no caso de não retenção e não recolhimento do imposto sobre a renda pela fonte pagadora;*
- e) natureza do plano de stock options: mercantil versus remuneratória;*
- f) possibilidade de apreciação de todas as matérias suscitadas em Recurso Especial; e*
- g) apreciação de ofício em questões de nulidade e matérias de ordem pública, em sede de especial, independente de prequestionamento, indicação de paradigma e demonstração de divergência jurisprudencial.*

04 – De acordo com o despacho de admissibilidade de fls. 1.299/1.324 de 20/12/2019 foi dado seguimento parcial ao recurso especial do contribuinte para tratar das

seguinte matéria: **"d - exigência de multa isolada, no caso de não retenção e não recolhimento do imposto sobre a renda pela fonte pagadora."**

05 – Em síntese o contribuinte alega, naquilo que foi admitido:

a) o lançamento de multa isolada com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.426/2002 c/c o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, deve ser cancelado de plano por este esta C. CSRF, em razão da ausência de previsão legal para sua constituição;

b) verifica-se que a possibilidade de cobrança dessa multa isolada foi expressamente revogada após as alterações promovidas neste dispositivo legal pela Lei nº 11.488/2007.

06 – Por sua vez a Fazenda Nacional foi intimada para ciência conforme despacho de encaminhamento de e-fls. 1.329 de 20/02/2020 para ciência do recurso especial e do despacho de admissibilidade, apresentando contrarrazões, de acordo com e-fls. 1.330/1.338 em 26/02/2020 alegando em síntese o seguinte:

a) defende no mérito pela manutenção da decisão recorrida e o lançamento da multa, afirmando que a única modificação ocorrida foi a exclusão da hipótese de exigência de multa isolada no caso de a fonte pagadora efetuar o recolhimento em atraso sem o acréscimo de multa de mora.

07 – Esse o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Conhecimento

08 - O Recurso Especial do contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço. Foram apresentadas Contrarrazões tempestivas.

Mérito

09 – A decisão recorrida, tratou do tema objeto do recurso da seguinte forma, *verbis*:

DA MULTA ISOLADA

A recorrente sustenta que a multa isolada de 75% prevista no art. 9º da Lei 10.426/02, que é a fundamentação do auto de infração sob análise não pode ser aplicada, visto tal dispositivo ter sido expressamente revogado após as alterações promovidas pela lei nº11.488/2007. Alega a impossibilidade de se aplicar somente a multa, uma vez que o dispositivo prevê que deve ser aplicada juntamente com o imposto.

Vejamos o que diz os dispositivos mencionados:

(...) omissis

Assim, o artigo 9º da Lei 10.426/02 determina que a multa aplicada no caso ali especificado, que se amolda ao lançamento em discussão, seja aquela definida no inciso I da Lei 9.430/96. É certo que essa determinação legal se reporta somente ao percentual a ser aplicado de 75% ou 150%, conforme o caso, posto que a situação em que esses percentuais se ajustam está definida no próprio artigo 9º da Lei 10.426/02, qual seja: a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento.

A insurgência ocorre quanto a aplicação da multa isolada desacompanhada da obrigação principal não procede, conforme Parecer Normativo Cosit nº 1, de 24/09/2002, que após uma análise mais detida quanto às justificativas e as conclusões nele expressas conclui-se pela correta aplicação da multa.

Vejamos então a justificativa:

Dúvidas têm sido suscitadas no âmbito da Secretaria da Receita Federal acerca da responsabilidade tributária, no caso de pagamento de rendimentos sujeitos ao imposto de renda na fonte. Com vistas a solucionar a questão, no presente parecer serão abordados os seguintes pontos: a caracterização da responsabilidade da fonte pagadora à luz da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN); o tratamento tributário nos casos de imposto de renda retido exclusivamente na fonte e de imposto retido na fonte por antecipação do devido na declaração da pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica, do devido no encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual; quais as multas aplicáveis à fonte pagadora, na hipótese de não retenção do imposto, e ao contribuinte pelo não oferecimento do rendimento à tributação; a responsabilidade tributária no caso de não retenção por força de decisão judicial; e imposto retido e não recolhido.

No texto do Parecer Cosit nº 01/2002, é citada a Lei 10.426/02, também utilizada no lançamento ora em análise.

Lei nº 10.426, de 2002'

Art. 9º Sujeita-se às multas de que tratam os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a fonte pagadora obrigada a reter tributo ou contribuição, no caso de falta de retenção ou recolhimento, ou recolhimento após o prazo fixado, sem o acréscimo de multa moratória, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado.

RIR/1999'

Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

I de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão exigidas (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 1º):

I juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago;

II isoladamente, quando o imposto houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

(...).

Já em seu item 16, o parecer esclarece que a responsabilidade pelo pagamento do imposto é sim do contribuinte, porém também define qual responsabilidade recairá sobre a fonte pagadora que deixou de efetuar a retenção e o recolhimento, conforme se observa abaixo:

(...)

16. Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte. Assim, conforme previsto no art. 957 do RIR/1999 e no art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, constatando-se que o contribuinte:

a) não submeteu o rendimento à tributação, ser-lhe-ão exigidos o imposto suplementar, os juros de mora e a multa de ofício, e, da fonte pagadora, a multa de ofício e os juros de mora;(grifei)

(...)

Como se depreende acima, embora o imposto passe a ser exigido do contribuinte, há uma penalidade definida àquele que deixou de efetuar a retenção, qual seja, a multa e juros objeto do presente lançamento.

Há que se falar que, em nenhum momento a legislação vinculou a aplicação da multa ao lançamento da obrigação principal, até porque, este deverá recair sobre o contribuinte e não à fonte pagadora."

10 – No mérito entendo que melhor sorte não assiste à recorrente uma vez que a decisão recorrida fundamentou a manutenção da multa isolada com base na legislação de regência e entendeu que não houve sua revogação, após a mudança legislativa com o advento da Lei 11.488/2007, mesmo entendimento sufragado por esse Relator.

11 – Na mesma esteira, desse entendimento destaco parte do voto do I. Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya no Ac. 2201-005.285 J. 11/07/2019 em que se tratou dos mesmos tópicos objeto das razões da recorrente, no qual adoto como razões de decidir, com destaques do original, *verbis*:

Inexistência de previsão legal para a exigência de multa isolada no presente caso

A recorrente trouxe os seguintes questionamentos:

Como resultado, pela análise de toda a evolução legislativa abordada pela Recorrente até o presente momento, ao contrário do entendimento defendido pela Autoridade Fiscal e pela DRJ, poderá se chegar às seguintes conclusões:

*- A atual redação do artigo 90 da Lei no 10.426/2002, estabelecida pela Lei no 11.488/2007, **expressamente excluiu a possibilidade de cobrança da multa prevista no inciso II**, do artigo 44, da Lei no 9.430/96, **limitando-se** a tratar sobre a possibilidade de aplicação da multa prevista no **inciso I** desse mesmo dispositivo legal;*

- A multa prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, apenas pode ser cobrada Juntamente com o imposto ou contribuição devida;

- Isso porque, as situações eleitas pelo legislador para possibilitar a cobrança de multa isolada foram estabelecidas apenas no inciso II, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96; e

- A hipótese de cobrança de multa isolada nos termos do inciso II, do dispositivo legal em comento, foi expressamente excluída do artigo 9º, da Lei nº 10.426/2002.

Quanto a este ponto, transcrevo trecho da declaração de voto proferido pela Dra. Maria Helena Cotta Cardozo no acórdão nº 2201-002.685 (2ª Câmara, 2ª Seção, 1ª Turma Ordinária):

Trata-se de exigência de multa por falta de retenção e recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte, quando do pagamento, aos beneficiários, de verba denominada stock option, sujeita à retenção na fonte.

Referida multa foi aplicada à fonte pagadora, com fundamento no art. 9º, da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, com a redação dada pelo artigo 16, da Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

*Primeiramente, esclareça-se que não está sendo exigido o Imposto de Renda devido pelos beneficiários das verbas. Tampouco está sendo cobrada multa pelo recolhimento do IRRF fora do prazo sem aplicação de multa de mora. **O que está sendo cobrado**, no presente caso, é unicamente a multa pelo não cumprimento, por parte da fonte pagadora, da obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento do IRRF, a título de antecipação.*

A penalidade em tela foi instituída pela Medida Provisória nº 16, de 27/12/2001, convertida na Lei nº 10.426, de 2002, que assim estabelecia, em sua redação original:

“Art.9º. Sujeita-se às multas de que tratam os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a fonte pagadora obrigada a reter tributo ou contribuição, no caso de falta de retenção ou recolhimento, ou recolhimento após o prazo fixado, sem o acréscimo de multa moratória, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado.”

O dispositivo acima não deixa a menor brecha para que se entenda que a penalidade nele prevista poderia ser exigida de outra forma, que não a isolada. Com efeito, a penalidade está sendo aplicada à fonte pagadora, que não é a beneficiária dos rendimentos, portanto resta descartada qualquer possibilidade de cobrança desta

multa juntamente com o imposto, cujo ônus, repita-se, não é da fonte pagadora, e sim do beneficiário. Confirmando esse entendimento, o parágrafo único especifica a base de cálculo da multa, que nada mais é que o tributo que deixou de ser retido ou recolhido.

O art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, por sua vez, tinha a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I. de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II. cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II. isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III. isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV. isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

V. isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido.

(...)”

Como se pode constatar, o art. 44, acima, não trata de multas incidentes sobre imposto cobrado por meio de responsabilidade tributária de fonte pagadora, e sim de penalidades que recaem diretamente sobre o imposto exigido do sujeito passivo, na qualidade de contribuinte, que relativamente ao Imposto de Renda é o próprio beneficiário dos rendimentos. Nesse passo, nenhuma das modalidades de exigência elencadas no § 1º se amolda à exigência estabelecida no art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, portanto não há que se falar que este último dispositivo tenha se referido ao art 44 da Lei nº 9.430, de 1996, para tomar de empréstimo algo além dos percentuais nele estabelecidos – 75% e 150%. Isso porque a problemática que envolve as modalidades de exigência das penalidades constantes do § 1º do art. 44 – vinculadas ao imposto ou exigidas isoladamente – não se coaduna com a multa por falta de retenção na fonte. Esta, quando exigida, obviamente será isolada, eis que o principal, ou seja, o imposto, será cobrado não da fonte pagadora, mas sim, repita-se, do beneficiário dos rendimentos.

Ou seja, deve ser aplicada a multa à fonte pagadora, com fundamento no art. 9º, da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, com a redação dada pelo artigo 16, da Lei nº 11.488, de 15/06/2007, de forma isolada.

12 – No mesmo sentido os Ac. 9202-003.583, de 03/03/2015, Ac. 9202-005.443 J. 23/05/2017 e 9202-007.709 J. 27/03/2019 desta 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujas ementas, respectivamente, seguem abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2007

FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO. MULTA. OBRIGAÇÃO DA FONTE PAGADORA.

Encerrado o prazo para entrega da declaração de pessoa física, a responsabilidade pelo pagamento do respectivo imposto passa a ser do beneficiário dos rendimentos, cabível a aplicação, à fonte pagadora, da multa pela falta de retenção ou de recolhimento, prevista no art. 9º, da Lei nº 10.426, de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, tendo ou não os rendimentos sido submetidos à tributação no ajuste. Recurso especial provido.

Redatora Designada Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 2009

STOCK OPTIONS. NATUREZA REMUNERATÓRIA X MERCANTIL. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. TRIBUTOS DIFERENTES. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. *Restando demonstrado que outro colegiado ao analisar a natureza de plano de stock options ofertado em situações semelhante pela recorrente, atribui-lhe natureza diversa, é possível o conhecimento do recurso especial para dirimir dita divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma.*

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. *Não há que se falar em dar interpretação divergente à legislação tributária, quando estão em confronto julgados exarados à luz de arcabouços normativos diversos, regulando incidências diferentes. Hipótese em que discute-se o momento da ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, tendo sido trazido, como acórdão paradigma, decisão em que foram discutidos aspectos do fato gerador de contribuições previdenciárias.*

REMUNERAÇÃO BASEADA EM AÇÕES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. *Sobre a retribuição pela prestação de serviços na forma de acréscimo patrimonial derivado de ativo financeiro, opções de ações, conferidas a colaboradores vinculados à pessoa jurídica, incide imposto de renda, devendo ele ser retido pela fonte originária do acréscimo a esse direito.*

IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO PELA FONTE PAGADORA. MULTA ISOLADA APLICÁVEL. *Encerrado o prazo para entrega da declaração de pessoa física, a responsabilidade pelo pagamento do respectivo imposto passa a ser do beneficiário dos rendimentos, cabível a aplicação, à fonte pagadora, da multa pela falta de retenção ou de recolhimento, prevista no art. 9º, da Lei nº 10.426, de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, tendo ou não os rendimentos sido submetidos à tributação no ajuste.*

Relator: Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

IRRF. FALTA DE RETENÇÃO. MULTA ISOLADA. LANÇAMENTO APÓS ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO. OBRIGAÇÃO DA FONTE PAGADORA. MULTA ISOLADA Após o encerramento do período de apuração, a responsabilidade pelo pagamento do respectivo imposto passa a ser do beneficiário dos rendimentos, cabível a aplicação, à fonte pagadora, da multa pela falta de retenção ou de recolhimento, prevista no art. 9º, da Lei nº 10.426, de 2002, mantida pela Lei nº 11.488, de 2007, ainda que os rendimentos tenham sido submetidos à tributação no ajuste. Nesta hipótese, não há que se falar em retroatividade benéfica da Lei nº 11.488, de 2007.

Relatora: Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira

13 – Portanto não houve remissão da multa aplicada.

Conclusão

14 - Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pelo contribuinte e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso